



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br

LEI Nº 2.060/2021

Dispõe sobre a instituição do Programa Renda Monteiro e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei instituí programa municipal de renda mínimo denominado “Programa de Renda Monteiro – PRM”, consistente na concessão de ajuda financeira às famílias de baixa renda domiciliadas no Município, com o objetivo de complementar a renda do núcleo familiar que atendam as condições cumulativas a seguir:

I - ser o chefe do núcleo família maior de dezoito anos de idade e não esteja formalmente empregado;

II - não receber o chefe do núcleo familiar benefício previdenciário ou assistencial e seguro-desemprego;

IV - ser chefe do núcleo familiar trabalhador informal inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou beneficiário do Programa Bolsa Família; e

V – ter o núcleo familiar renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

§ 1º É vedado o acúmulo de benefícios em um mesmo núcleo familiar.

§ 2º Se família beneficiária tiver filhos e/ou dependentes com idade entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos matriculados em escola pública, quando será exigido a frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e a comprovação da vacinação regular.

§ 3º As famílias beneficiária pelo Programa Renda Monteiro deverão participar dos programas, projetos e serviços sócio assistenciais disponibilizados:

I – no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

II – no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

III – no âmbito do Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

IV – no âmbito do Programa Criança Feliz.

Art. 2º O Programa Renda Monteiro será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme deliberações e controle do respectivo Conselho Municipal, a que compete o cadastramento e a seleção das Famílias beneficiárias, a forma e tempo de pagamento.

Art. 3º A Secretaria de Desenvolvimento Social designará equipe técnica para os procedimentos de inscrição, de cadastramento, de avaliação social e de acompanhamento das famílias beneficiárias, observando a situação de vulnerabilidade e risco social a partir dos dados na base do cadastro único, a vigilância sócio assistencial e os serviços sócio assistenciais.

Art. 4º Os benefícios do Programa Renda Monteiro serão pagos através por meio de depósitos em conta poupança social digital conforme Lei Federal n.º. 14.075, de 22 de outubro de 2020, nos valores de até 150,00 (cento e cinquenta reais) mensal para a família não beneficiária do Bolsa Família.

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá atualizar, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados nos incisos do *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br

Art. 5º A permanência de cada família como beneficiária do Programa Renda Monteiro será determinada conforme verificação periódica da situação de vulnerabilidade social, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, e fundamentado em laudo social subscrito por assistente social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único. O pagamento do benefício será interrompido, por decisão fundamentada do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, quando a família beneficiária deixar de atender as condicionantes previstas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º As famílias beneficiárias que não realizarem saque do seu benefício no período de dois meses consecutivos, serão notificadas e caso não haja retorno serão substituídas, pela próxima família constituída no pré-cadastro de espera.

Parágrafo Único. O beneficiário poderá ser novamente incorporado ao programa, quando a observância das condições previstas no artigo 1º desta Lei for restabelecida, respeitada disponibilizada de vagas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando o acompanhamento e execução do Programa, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado da Paraíba, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 11 de junho de 2021.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA

Prefeita Constitucional